

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2018**

**de 17 de abril**

**Relativa ao procedimento contraordenacional instaurado à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A. por irregularidades detetadas na visita de fiscalização e não regularizadas**

**Cidade da Praia, 17 de abril de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 17/ARC/2018**

**de 17 de abril de 2018**

#### **Processo de Contraordenação N.º 01/2018**

Em processo contraordenacional instaurado pela Deliberação N.º 5/CR-ARC/2018, de 20 de fevereiro do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao abrigo das competências acometidas a este órgão previstas nas alíneas c) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações, (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, é notificada a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, S.A., da seguinte Deliberação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **I. Enquadramento**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, tem a atribuição de "Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social", competindo ao Conselho Regulador, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma, "Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições".

2. Assim, a ARC, ao abrigo dos Artigos 40.º e 48.º dos EA, procede anualmente à fiscalização às empresas de comunicação social e os seus respetivos órgãos.
3. A Arguida, Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., e o seu serviço de programas televisivo, Tiver, foram objeto de duas missões de fiscalização, a primeira a 16 de junho de 2016 e a segunda a 25 de setembro de 2017.
4. De acordo com o Relatório de Fiscalização de 2017, elaborado com base na entrevista conjunta feita ao então Diretor-geral da Sociedade, que também coordenava os conteúdos informativos, e ao Diretor de Programas e da consulta dos documentos previamente solicitados, registou-se, à semelhança do Relatório de Fiscalização de 2016, a seguinte situação:

## **II. Dos fatos**

5. A Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., com sede na Terra Branca, cidade da Praia, ora Arguida, opera o serviço de programas Tiver ao abrigo do Alvará de Licenciamento de Atividade de Televisão N.º 2/VII/2007, atribuído em 05 de abril do mesmo ano.
6. As ações representativas do capital social da Arguida não são nominativas, conforme resultam da lei, nos termos da declaração prestada pelo Administrador da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, na sua resposta à ARC, com Nota Ref.ª Tiver/01.28 – 11/17.
7. A Arguida não publica na II Série do B.O. e não divulga no seu sítio eletrónico a relação dos titulares e detentores da sua participação social, nem divulga a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões.

8. A Arguida, Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver – S.A., não publicou o relatório de contas com demonstração dos resultados líquidos, nem procedeu à auditoria externa das contas relativas ao ano de 2016.
9. O serviço de programas televisivo Tiver, operado pela Arguida, não tem um Diretor que defina a sua orientação, determina o seu conteúdo e a represente perante as autoridades, tribunais e terceiros.
10. A Tiver, sendo um serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, cobre apenas a cidade da Praia, parte da ilha do Fogo e as ilhas de São Vicente, Santo Antão e Sal.
11. A Arguida tem ao serviço da Tiver, como jornalistas, profissionais que não se encontram habilitados com o respetivo título profissional.
12. De igual forma, os profissionais em exercício de funções de equiparados ao jornalista (repórteres de imagem e editores infografistas) não possuem cartão de identificação própria.
13. A Tiver reserva menos de 40% do seu tempo à produção nacional, constando na última fiscalização que, dos 31 programas que fazem parte da sua grelha, apenas 7 (sete) são produções nacionais, enquanto produções próprias do órgão.
14. O serviço de programas televisivo da Arguida não procede à gravação e à conservação de todos os seus programas que constituiriam eventual meio de prova.
15. A Tiver não organiza o registo das fichas técnicas e artísticas onde constam as identidades do autor, produtor e realizador dos programas, para efeitos de direitos autorais e responsabilização.

### III. Defesa da Arguida

16. Devidamente notificada, a Arguida veio apresentar a sua defesa no dia 12 de março de 2018, dentro do prazo.

17. Em sua resposta, solicita “um encontro para melhor sustentar da necessidade dilatória de tempo” para permitir “à ARC acompanhar de perto todos os passos que esteja a dar com vista à concretização dos mais diversos propósitos estratégicos de modernização, funcionamento e internacionalização das atividade da Tiver (...)”

18. Após reiterar a responsabilidade e compromisso da Administração da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, alega estar numa “conjuntura muito difícil de se concretizar com rapidez e correspondente mobilização de recursos financeiros, para um mercado insignificante em retornos compensatórios a potenciais investidor externo que a Cabo Verde se fazer chegar”,

19. A Arguida expõe, tal e qual, as mesmas justificações apresentadas a 30 de novembro de 2017 e que resultaram na prorrogação do prazo, o que aqui se passa a transcrever:

“1- Registo na ARC.

a) Recordar que a **Tiver – Televisão Independente de Cabo Verde** já tinha procedido à entrega dos documentos com vista ao competente registo junto da nova entidade Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), noutra altura, estando em falta o pagamento em depósito. Ainda assim, vai uma entrega de todos os documentos validados desde a concessão do Alvará em 2006, desta feita, em formato digital.

b) Todavia, está-se a trabalhar para a sua atualização, conforme as instruções lavradas no Formulário precedente.

Nesse procedimento, convém informar que:

- ✓ Todos os itens dos Documentos incitados, nomeadamente elementos como a Requisição/Formulário, já se encontram preenchidos;
  - ✓ O Projeto inicial solicitado, já tinha sido enviado via correio eletrónico;
  - ✓ O Estatuto Editorial (já tinha sido entregue), bem como já se encontra divulgado no Site da Sociedade, sob a designação TIVER.CV, para devidas consultas;
  - ✓ A cópia do licenciamento de funcionamento da estação, tinha sido entregue; assim como o licenciamento específico da ANAC, fora enviado;
  - ✓ As Escritura da constituição, os Estatutos da SOCIEDADE com o Registro Comercial, foram já entregues;
  - ✓ Declaração de Aceitação do cargo de Diretor. Esclarece-se que, com a saída do Diretor-geral que se ocupava dessa função, terminou as suas responsabilidades para com a Estação no passado mês. Com efeito, está-se à procura de um novo Diretor para preencher a função - processo de extrema dificuldade, visto a adequação do perfil face a uma responsabilidade com particulares exigências de idoneidade, de imparcialidade, de aptidões técnicas e profissionais que muito devem fortalecer a estação e a natureza da sua utilidade pública. Nisso, o cargo está a ser ocupado, em regime interino, pelo Diretor de Conteúdos e Planeamento (equivalente ao Diretor de Programas), figura experiente e com sobejas qualidades académicas e institucionais. Ademais, as capacidades financeiras da instituição pedem a ponderação do que seja mais atinente, na presente conjuntura;
  - ✓ Declaração emitida pelo IQPI, alusivo à marca, o processo está em conveniente tratamento, conforme os elementos que foram indicados.
- 2- Nos próximos momentos, ter-se-á o comprovativo do pagamento da taxa correspondente ao registo em favor da ARC, junto do BCA.
- 3- Divulgação dos Proprietários:

- a) A Relativo aos Proprietários da Sociedade que gere a TIVER, importa considerar a entrega feita já um ano atrás junto da ARC.

Entretanto, por se tratar duma questão central de sigilo económico do empresário angolano que ocupa posição de acionista assim ter pedido, a exposição pública do assunto fora acautelado. Outrossim, por estar a mesma Sociedade em nova fase de negociação para uma definitiva reformulação do plano de negócios, acompanhada por um efetivo alargamento dos acionistas por aumento de capital social, não se poderia/não se pode publicitar essas informações ainda. Está tudo em sede de um trabalho responsável para consequentes resultados, contrariamente a momentos de indevidos alaridos públicos que acabam por prejudicar o desenvolvimento objetivo dos anteriores processos negociais.

Neste caso, fica o compromisso de, nos próximos meses assim que se concretizarem as medidas de reestruturação da sociedade, com entrada de novos sócios, serão difundidas com os respetivos dados concernentes aos novos acionistas, e a acompanhar o novo momento de registo e outras formalizações na ARC.

O que não impede a imediata publicitação de atuais donos, junto do Site da mesma Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, doravante. É só consultar [WWW.TIVER.CV](http://WWW.TIVER.CV).

- b) A TIVER já solicitou um pedido de atualização do Registro Comercial, visto que o que existe perdeu a caducidade no passado mês de Novembro:

Reforça-se que, embora a expectativa que possa haver novos desenvolvimentos no grupo de acionistas, de momento não houve mudança no atual enquadramento dos sócios por isso, uma nova publicação pode ser de pouca utilidade. Deste modo, no período dos próximos seis meses apresentaremos um Documento de Registo Comercial mais atual, no tempo;

- c) Relativamente às contas de 2016, ainda não foram publicadas pois estão a ser fechadas para aprovação.

4- Divulgação dos Estatutos Editoriais:

A Tiver já procedeu à divulgação no seu Site [WWW.TIVER.CV](http://WWW.TIVER.CV) o seu estatuto editorial (logo no início de presente mês de Novembro) e enviado a ARC. Assim precedemos, de novo.

5- O Ponto específico alusivo ao DIRETOR:

Repete-se que, com a saída do Diretor-geral no passado mês, está-se à procura de uma nova personalidade para o cargo, em função dos requisitos que a Sociedade assim recomenda, para serem preenchidos. Espera-se resolver esta exigência, com rigor, nos próximos tempos.

6- Jornalista:

A TIVER tem sido um alfobre de profissionais nesta matéria. É basta fazer-se um levantamento nos mais diversos Órgãos de Comunicação Social para se dar conta da escola profissional que tem sido a estação. Porém, está-se a dar os passos consistentes para a definitiva habilitação formal de todos os jornalistas da instituição. Podendo ser conferida junto da AJOC, nos próximos tempos. Aliás, conforme Documentos de solicitação, em anexo, cujo processo foi devolvido hoje por questões de alguns ligeiros documentos ainda em falta, que serão dentro de dias.

7- Equiparados, com cartão de identificação:

Já se deu os passos para a obtenção de toda habilitação de todos equiparados a jornalista da instituição. O que pode ser conferido junto da entidade competente, a AJOC.

8- Estagiários com títulos provisórios:

De igual modo, os convenientes passos para a obtenção de toda habilitação de dois Estagiários já foram dados, estando a aguardar os documentos finais.

#### 9- Produção Nacional:

A TIVER está a desenvolver os esforços nesse sentido a aumentar a produção nacional. Contudo os mesmos acarretam custos de financiamento e de pessoal que esta sendo aguardado e acautelado com novos desenvolvimentos e planificação para o próximo ano.

#### 10-Identificação e Registro dos Programas:

A TIVER de acordo com a planificação do próximo ano e do levantamento dos programas a serem difundidos no ano 2018, vai proceder de forma paulatina o respetivo registo, sob a pena de registar um programa sem que este esteja devidamente decidido a sua difusão.

#### 11- Gravação das emissões:

A situação já está identificada, e a ser resolvida. Nessa linha, já foi escolhido o fornecedor de novo play-out aguardando somente os desenvolvimentos financeiros para que a modernização se concretize no futuro mais próximo”.

\*\*\*

Na mesma linha, seguiu a dedução do quadro de necessidades para que a RÁDIO DIA também pudesse contar, em conjunto com a TIVER, com um tempo adicional para a entrega de todos os documentos/obrigações requeridos. Pediu-se um prazo de seis meses, a contar de Novembro de 2017. E, nesse sentido, a Administração da SCD tem trabalhado, pese algumas alterações no quadro de comportamento organizacional e funcional da mesma sociedade, em que se pode pontificar a permanente instabilidade do quadro de pessoal jovem que, na maioria vem das universidades, de que muito se tem

privilegiado na formação duma estrutura organizacional com vista a respostas mais satisfatórias a médio prazo.

I- De modo concreto, em alusão as emanações da reunião ordinária de 20 de Fevereiro de 2018 do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, reafirma-se que, no tocante a:

*a. (...) Instaurar processo de contraordenação à SCD-Televisão Independente de Cabo Verde, Tiver, SA, pelas várias infrações, supra expostas, à Lei da Televisão e Serviço Audiovisual a Pedido, ao Estatuto do Jornalista e ao Alvará de exercício de atividade de televisão (...)” sic.*

#### **IV. Atribuições da ARC e competência do Conselho Regulador da ARC**

20. É atribuição da ARC, conforme o disposto na alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 (doravante, EA), de 29 de dezembro, “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.

21. Compete ao seu Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meios de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções assessorias”, nos termos das alíneas c) e w), respetivamente, do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

22. Ainda, de acordo com o diploma que estabelece o regime do ilícito de mera ordenação social, o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, *ex vi* o n.º 2 do Artigo 62.º dos EA, “A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações.”.

23. Refira-se ainda que os operadores de televisão, como é o caso da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., estão sujeitos à supervisão e intervenção da ARC, como reza a alínea c) do Artigo 2.º dos EA.

## **V. Análise e fundamentação jurídica**

24. A Arguida requer em sua defesa o aumento do prazo para “mais cerca de seis meses adicionais para a regularização condizente com as deliberações”.

25. Como se verá infra, a Arguida beneficiou várias vezes da prorrogação do prazo para dar cumprimento às normas infringidas.

26. Contudo, nota-se que a situação da Arguida e do seu serviço de programas não estão dependentes nem do fator tempo nem da condição financeira da mesma. A ARC tinha estabelecido o prazo até 12 de janeiro para o saneamento das irregularidades imputadas ao órgão (forma das ações representativas do capital da SCD; registo na ARC; divulgação dos sócios da SCD e responsáveis da Tiver no seu site e no B.O.; instituição de um Diretor para a Tiver; solicitação de títulos profissionais para os jornalistas e equiparados etc.).

27. Já as irregularidades que exigem maior tempo e esforço financeiro para a sua regularização (v.g. aumento da produção nacional; gravação e conservação de todas as emissões da Tiver pelo tempo estabelecido na lei; aumento de cobertura da Tiver para os 95% da população conforme o Alvará de licenciamento), como se verá infra, a ARC concedeu um prazo até o dia 18 de maio de 2018, razão pela qual é de recusar o pedido da Arguida de aumento do prazo para cumprir as deliberações e sanar as irregularidades.

28. Como disse a Arguida na sua resposta, a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., já exerce a atividade de televisão, operando o seu serviço de programas Tiver, há mais de 10 anos, ao abrigo do Alvará de

licenciamento N.º 2/VII/2017, atribuído a 05 de abril de 2007, pelo período de 15 anos; o que significa que já operou mais de dois terços do período licenciado para o exercício da atividade de televisão.

29. Não obstante, a Arguida e o seu serviço de programas terem estado a infringir gravemente a legislação da comunicação social e, particularmente, o diploma que regula o exercício da atividade de televisão aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (doravante LTVSAP), e incumprindo as obrigações estabelecidas no Alvará.
30. Infrações e incumprimentos esses que não podem ser justificados apenas pela condição financeira da Sociedade, sendo muitos deles relativos a disposições que constituem condições *sine qua non* para operar um serviço de programas generalista, de acesso livre não condicionado e de âmbito nacional como, *v.g.*; a nível do serviço de programas, que a percentagem de cobertura seja, no mínimo, de 95%; que tenha um Diretor e responsáveis pela informação e pela orientação e supervisão de conteúdos; que tenha jornalistas profissionais habilitados com título profissional e estes assegurem e apresentem os serviços noticiosos do órgão; que reserve 45% da sua emissão, dentro dos horários de maior audiência, à produção nacional; a nível da operadora, que pautem pela transparência da propriedade e da gestão, nomeadamente, que as ações representativas do capital social da operadora sejam nominativas; que publique a relação de sócios e detentores da participação social, bem como os membros dos órgãos de administração e gestão da empresa e os responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo do respetivo serviço de programas; que seja objeto de auditoria externa e faça publicar o relatório de contas, entre outras.
31. Note-se que há muito que a ARC tem impelido a Arguida, na qualidade de operador de televisão e proprietário da Tiver, a sanar as infrações, com os responsáveis do mesmo a requererem protelação do prazo para o mesmo, tendo esta Autoridade respondido afirmativamente na expectativa de que o mesmo viesse a se efetivar.

32. Assim, é de referir a Deliberação N.º 33/CR-ARC/2016, na sequência da primeira fiscalização realizada a 07 de julho de 2016, de 06 de outubro, que recomendava à Arguida o cumprimento da legislação do setor, sanando as irregularidades. Cfr. Fls. 26 a 30 dos Autos
33. A Arguida, pelo então Diretor-geral, veio informar que já estavam a trabalhar para a resolução das situações, sendo certo que dariam conhecimento do processo à ARC.
34. Em 2017, na sequência da segunda visita de fiscalização realizada à Tiver e ao seu operador, o Conselho Regulador da ARC, pela Deliberação N.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, recomendou uma vez mais à Arguida a regularização das infrações e ao cumprimento da legislação e do Alvará, nomeadamente:
- Promover o registo da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, como operadora de televisão, e da Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver, como seu serviço de programa televisivo, junto da ARC;
  - Divulgar a identidade do seu proprietário (como determina o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social) e publicar no seu sítio na internet a relação dos seus acionistas, discriminados por nome e percentagem de participação no capital social (Artigo 6.º da Lei de televisão);
  - Promover a auditoria externa e independente e a subsequente publicação do relatório e contas relativos ao exercício económico de 2016 (n.º 5 do 21.º da Lei de Televisão);
  - Passar, doravante, a divulgar, no início de cada ano civil, o seu Estatuto Editorial, de acordo com o n.º 3 do Artigo 30.º da LCS;
  - Designar um Diretor ou responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos do serviço de programa televisivo TIVER, nos termos e de acordo com o disposto no Artigo 24.º da LCS e do Artigo 38.º e números 2 e 4 do Artigo 40.º, ambos da LTVSAP;
  - Instar os seus jornalistas, estagiários e equiparados – editores e operadores de imagem – a requerer junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista os

respetivos títulos profissionais, cumprindo assim o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista;

- Reservar, nos horários de maior audiência, 45% de tempo de emissão à produção nacional, em cumprimento da alínea m) do Anexo ao Alvará;

- Organizar o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, produtor e do realizador nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º da LTVSAP;

- Envidar esforços no sentido de garantir que as emissões do serviço de programas, Tiver, sejam gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 120 dias, como determina o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em Tribunal. Cfr. Fls. 18 a 25 dos Autos

35. Na sequência, a Arguida, por intermédio do seu Administrador, veio requerer o prazo de seis meses para a regularização da situação.

36. Desta feita, o Conselho Regulador, considerando a complexidade de cada incumprimento, pela Deliberação N.º 89/CR-ARC/2017, de 12 de janeiro, concedeu à Arguida o prazo de até 12 de janeiro de 2018, imperpreterivelmente, para:

a) Promover o seu registo e o registo da TIVER, junto da ARC;

b) Promover a publicação na II Série do Boletim Oficial, da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios, cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias;

c) Publicar o relatório de contas relativo ao exercício económico do ano de 2016, auditadas por sociedades independentes e devidamente publicadas (nos jornais e no Boletim Oficial), até ao final do primeiro semestre do ano em curso;

d) Nomear um Diretor para a Tiver;

e) Garantir que os jornalistas e equiparados aos jornalistas ao serviço da Tiver requeiram, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, os respetivos títulos profissionais.

37. E reconhecendo a necessidade de um maior período de tempo para atingir a quota de pelo menos 45% de produção nacional na sua grelha de programação, encetar esforços com vista à regularização da situação das gravações e devida identificação e registo dos programas, o CR da ARC decidiu alargar o prazo até 18 de maio de 2018, para o cumprimento cabal de tudo o que foi determinado.
38. No entanto, ultrapassado o prazo fixado, no dia 12 de janeiro do corrente ano, a Arguida não regularizou as seguintes situações:
- a. Registo da mesma como operadora de televisão e do seu serviço de programas na ARC;
  - b. Publicar na II Série do B.O a relação de acionistas e proprietários da operadora, bem como seus membros de administração e gestão, como dispõe o Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, (doravante, LCS), alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto e no sítio eletrónico da Tiver juntamente com a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das emissões, de acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º da LTVSAP;
  - c. Designar um Diretor para a Tiver, de acordo e nos termos do Artigo 24.º da LCS;
  - d. Publicar o relatório de contas, referentes ao ano de 2016, auditadas por uma entidade externa, num dos jornais de maior expansão, como estabelece o n.º 5.º da LTVSAP;
  - e. Os profissionais da Tiver que exercem a profissão de jornalistas e equiparados ainda não estão habilitados com os respetivos títulos profissionais, como determina o n.º 2 d Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
39. Ultrapassado o prazo, além do pedido de informação junto dos Serviços da ARC dos documentos necessários à instrução do pedido de registo, a Arguida não deu

entrada do pedido de registo na ARC como operadora de televisão e do seu serviço de programas Tiver, como dispõe o n.º 1 do Artigo 24.º da LTVSAP.

40. O registo na ARC dos operadores e respetivos serviços de programas, além de permitir a esta entidade publicar a propriedade, organização, o funcionamento e as obrigações dos operadores e seus órgãos, visam igualmente à proteção das suas designações, segundo o n.º 3 do Artigo 24.º da LTVSAP, e que a ARC possa velar pela não concentração das titularidades das entidades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, atribuição conferida pela alínea b) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
41. A sua omissão dos registos na ARC é prevista como contraordenação leve e punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), nos termos da alínea a) do Artigo 84.º da LTVSAP.
42. A Arguida também não tornou pública a relação dos titulares e detentores de participações no capital social, composição dos órgãos de administração e gestão da operadora, nem a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo da emissão da Tiver, no *site* desta, como dispõe o n.º 2 do Artigo 6.º da LTVSAP, incorrendo em contraordenação grave prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma.
43. Da mesma forma, não divulgou na II Série do Boletim Oficial, no início deste ano, a identidade dos seus proprietários e sócios, como manda o Artigo 29.º da LCS, o que constitui contraordenação prevista no Artigo 42.º da mesma lei.
44. Antes pelo contrário, a Arguida reitera em sua defesa, neste processo, o que tinha alegado na resposta datada de 28 de novembro de 2017, à Recomendação, que “por se tratar duma questão central de sigilo económico do empresário angolano que ocupa a posição de acionista assim ter pedido, a exposição pública do assunto fora acautelado”.

45. Os órgãos de comunicação social, mormente a televisão, têm uma grande influência na nossa sociedade e na nossa democracia, sendo por isso mister que os seus promotores sejam de conhecimento público, bem como dos seus órgãos de administração e de gestão e dos seus responsáveis pelo conteúdo da emissão, principalmente o Diretor, já que este é que responde pelo conteúdo do órgão perante o Tribunal e as autoridades.
46. A não divulgação dessas informações viola o princípio de transparência da propriedade e da gestão dos operadores de televisão previsto no n.º 1 do Artigo 6.º da LTVSAP, que determina que *as ações representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas*”
47. A infração a esta disposição é prevista como contraordenação grave e punida com coima de 1.750.000\$00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos), como estabelece a alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º da LTVSAP.
48. Igualmente, a publicação num jornal de maior expansão nacional do Relatório de Contas auditadas por entidades externa é justificada pela necessidade de se saber quais são as fontes de financiamento do operador e desta forma poder avaliar as eventuais fontes de influência sobre o órgão, tanto que a não publicação de relatórios de contas é punida como contraordenação grave com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
49. A Arguida, Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, não designou um Diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da Tiver, como dispõe o Artigo 24.º da Lei de Comunicação Social e o n.º 1 do Artigo 40.º da LTVSAP.
50. O Diretor do órgão de comunicação social não só orienta, assegura e representa o órgão perante os tribunais e as autoridades, como, também, tem a competência

para elaborar o estatuto editorial, designar os jornalistas com funções de chefias e coordenação e presidir o Conselho de Redação, além de servir de elo de ligação entre a empresa de comunicação social e o órgão, tendo o direito de ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social, e ser informado da situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais, segundo dispõe os números 2 e 3 do Artigo 24.º da LCS.

51. Nos serviços de programas televisivos, a não existência de um Diretor constitui uma contraordenação grave, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma, na coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
52. Um serviço de programas nacional, generalista e de acesso não condicionado como a Tiver, operada pela Arguida que, de acordo com a alínea j) do Ponto I das Condições Gerais anexas ao Alvará de Licenciamento, tem o dever de “Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais”, no entanto nenhum dos seus profissionais que exercem a função de jornalistas e equiparados estão habilitados com os respetivos títulos profissionais.
53. Estatui o n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista que nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado, dispondo no n.º 1 do Artigo 26.º que a sua infração é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos).
54. Nestes termos, claudica o argumento da Arguida de que outros órgãos de comunicação social, em ação desleal, têm capturado os quadros formados pela Tiver. A Arguida, como operadora de televisão, e não uma instituição de ensino, não tem de formar profissionais de comunicação social, muito menos os jornalistas.

55. O seu serviço de programas de televisão tem é que ter ao seu serviço profissionais habilitados com carteira profissional de jornalistas, e no caso dos equiparados, os respetivos cartões de identificação, todos emitidos pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas.
56. São esses profissionais que asseguram e apresentam os serviços noticiosos da Tiver em situação de violação do Artigo 48.º da LTVSAP, o que também constitui contraordenação grave, punível com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
57. No processo, à Arguida foi assegurado o seu direito de defesa, tendo-lhe sido notificado da abertura do processo e facultado o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, apresentar ou requerer meios de provas, sendo-lhe ainda comunicada a possibilidade de fazer-se representar por um advogado. (cfr. fl. 4)
58. A Arguida exerce a atividade de televisão há mais de 10 anos, razão pela qual é-lhe exigível, após mais de dois terços do período de licenciamento, que cumpra a maior parte das obrigações do Alvará de licenciamento e observasse a legislação que regula o setor, principalmente a Lei de Televisão e o Estatuto do Jornalista.
59. Atenta ao fato de a Arguida há muito ter conhecimento que infringe as normas que regulam o exercício da atividade de televisão e não demonstrar disponibilidade, efetiva, para as suas regularizações, deve-se concluir, pelo menos, pela existência de dolo eventual – conformação com os fatos que constituem contraordenação.
60. O grau da ilicitude da Arguida é elevado pelo número e pelo tempo das infrações.
61. Não se lhe conhecem causas de desculpa, pese embora a arguida ter considerado, na sua alegação, que a sua situação económico-financeira não é favorável.
62. Segundo o n.º 1 do Artigo 31.º do Código Penal *ex vi* o n.º 2 do Artigo 62.º dos Estatutos da ARC e o Artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, na punição do concurso “ (...) o agente é condenado numa única pena, tendo como

limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes (lê-se contraordenação), e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes (das contraordenação, *in casu*), (...)”.

## **VI. Deliberação**

Concluído o procedimento, tendo resultado que a Arguida, na qualidade de operadora e proprietária do serviço de programas Tiver, cometeu, em concurso, as contraordenações que se seguem, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera aplicar a Arguida as seguintes coimas parcelares:

- Pela omissão de registo, como operadora de televisão e do seu serviço de programas Tiver, como determina o n.º 1 do Artigo 24.º, uma coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 84.º, todos da LTVSAP.
- Relativamente à não divulgação pública na II Série do Boletim Oficial da identidade dos seus proprietários ou seus associados e sócios, como estabelece o Artigo 29.º da LCS, uma coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma.
- Pela não disponibilização pública no sítio eletrónico da Tiver da relação dos titulares e detentores das participações da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento – Tiver, S.A., bem como do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo da Tiver, violando assim o princípio da transparência da propriedade e da gestão dos operadores de televisão, como dispõe o n.º 2 do Artigo 6.º, uma coima de 1.750.000 (um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos) nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º, todos da LTVSAP.
- Pela não instituição de um Diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da emissão da Tiver, nos termos do Artigo 40.º da LTVSAP e 24.º da Lei

da Comunicação Social, uma outra coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da LTVSAP.

- Pela admissão e manutenção ao serviço da Tiver como jornalistas, profissionais que não estão devidamente habilitados pelos respetivos títulos profissionais, em violação do n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, uma coima no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos), ao abrigo do n.º 1 do Artigo 26.º do mesmo diploma.
  - Pela violação do Artigo 48.º da LTVSAP que determina que os serviços noticiosos das entidades que exercem a atividade de televisão devem ser assegurados por jornalistas profissionais, por constituir uma contraordenação grave, uma coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), nos termos da alínea a) do Artigo 85.º, todos da LTVSAP.
- **Aplicar à Sociedade de Desenvolvimento para a Comunicação – Televisão Independente de Cabo Verde, S.A., feito o cúmulo jurídico, coima única no valor de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 31.º do Código Penal ex vi Artigo 37.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.**

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade*

Cidade da Praia, 17 de abril de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**